



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 080101.01. A01.010.0113**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:

Auditoria de Contas de Gestão – à Distância

Órgão Auditado:

Departamento Estadual de Rodovias – DER

Período de Exames:

Janeiro a dezembro de 2012



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Controlador e Ouvidor Geral

João Alves de Melo

Controladora e Ouvidora Adjunta

Auditora de Controle Interno

Silvia Helena Correia Vidal

Secretário-Executivo

Auditor de Controle Interno

Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria

Auditor de Controle Interno

George Dantas Nunes

Articuladora

Auditora de Controle Interno

Isabelle Pinto Camarão Menezes

Orientadora

Auditora de Controle Interno

Valéria Ferreira Lima Leitão

Auditora de Controle Interno

Adrienne Fiuza Giampietro

Missão Institucional

Zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense.

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

N.º 080101.01. A01.010.0113

I - INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e do Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2012** do **Departamento Estadual de Rodovias – DER**
2. Os exames foram realizados de acordo com o procedimento P.COAug.001 – Auditoria de Contas de Gestão nos Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. A Visão Geral abrange aspectos informativos do **Departamento Estadual de Rodovias - DER** relativos à estruturação legal; execução orçamentária e financeira.
4. A Visão Intermediária trata de análises específicas acerca do perfil dos beneficiários de recursos transferidos por meio de convênios e instrumentos congêneres, bem como as providências adotadas para sanar os casos de inadimplência nas prestações de contas, sendo ainda analisados aspectos relativos à gestão de pessoas.
5. A Visão por Programa vincula-se aos objetivos do Governo do Estado, analisando os programas mais representativos material ou estrategicamente. As análises tratam da adequação das aquisições à legislação e da sua compatibilidade com os dispositivos legais aplicados.
6. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 10/2013, no período de 23/01/2013 a 29/01/2013, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 29/4 a 6/5/2013.
7. As informações utilizadas para análise da presente auditoria foram geradas por meio do Sistema e-Controlle, extraídas dos seguintes sistemas corporativos do Estado do Ceará: Sistema de Gestão Governamental por Resultados (S2GPR); Sistema Integrado de Contabilidade (SIC); Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC); Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas (SIAP); Sistema de Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (WebMAPP); e Sistema de Folha de Pagamento (SFP).
8. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
9. A identificação das pessoas físicas no presente relatório foi suprimida em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 15.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. VISÃO GERAL

10. A Lei nº. 14.024, de 17/12/2007, Diário Oficial do Estado (DOE) de 18/12/2007, transfere as atividades de transportes para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e modifica o nome do antigo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, autarquia estadual, que passa a ser denominado **Departamento de Edificações e Rodovias (DER)**.

11. Em 25/01/2011 foi aprovada a Lei nº. 14.869, através da qual, as atividades de edificações foram transferidas para o Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, passando o DER a denominar-se Departamento Estadual de Rodovias – DER, que tem por finalidade:

- elaborar o Plano Rodoviário do Estado;
- realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais e assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse;
- construir e manter as estradas de rodagem estaduais;
- construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso;
- exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará.

12. A nova estrutura organizacional do DER é definida pelo Decreto Estadual nº. 30.488, de 11/04/2011 (DOE de 12/04/2011).

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

13. O perfil da execução orçamentária do **DER** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2012** e os valores autorizados na LOA **2012**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Unidade Auditada: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

Exercício: 2012

Data de Atualização: 24/01/2013

R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)	Participação %
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	54.764,33	52.608,42	96,06	100,00
3-TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	434.585,75	364.132,94	83,79	100,00
Total:	489.350,07	416.741,37	85,16	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 24/1/2013

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

Exercício: 2012

Data de Atualização: 23/01/2013

R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
5-INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0
4-INVESTIMENTOS	425.395,88	356.902,40	83,90
1-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	37.423,07	37.186,22	99,37
3-OUTRAS DESPESA CORRENTES	26.531,12	22.652,74	85,38
Total:	489.350,07	416.741,37	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 24/1/2013

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Unidade Auditada: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

Exercício: 2012

Data de Atualização: 24/01/2013

R\$ mil

Fonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	214.310,11	196.834,29	91,85
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	42.710,32	41.767,61	97,79
11-COTA PARTE DA CIDE	64.500,00	56.643,45	87,82
12-ALIENAÇÃO DE BENS	558,55	0,00	0,00
40-OPERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CONDICIONADA	12.073,25	11.752,77	97,35
43-OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - BNDES/PEF	62.827,06	33.748,27	53,72
44-INDENIZAÇÃO PELA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO, XISTO E GÁS	30.476,98	23.985,07	78,70
59-OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	19.875,00	12.409,87	62,44
70-RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	6.776,07	5.318,76	78,49
81-CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS INTERNACIONAIS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	242,74	164,88	67,92
83-CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	35.000,00	34.116,39	97,48
Total:	489.350,07	416.741,37	85,16

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 24/1/2013

2. VISÃO INTERMEDIÁRIA

2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

14. Da análise dos beneficiários de transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pelo DER, foram verificadas situações de inadimplência, de acordo com a tabela 4, considerando a situação em **24/01/2013**:

Tabela 4. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

Unidade Auditada: DER

Exercício:

Data de Atualização:

24/01/2013

R\$ mil

Vários Ano

Nº SIC	Objeto	Motivo Inadimplência	Data Última Liberação	Conveniente	Valor Liberado (A)	Valor Inadimplência (B)	% Inadimplência (B/A)
835895	Recuperação de Estradas Vicinais, no Município de Miraima - CE.	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	07/11/2012	PREF MUNIC DE MIRAIMA	11.400,00	11.400,00	100,00%
833215	Recuperação de Estrada Vicinal, no Município de Barro - CE.	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	06/07/2012	PREF MUNIC DE BARRO	19.000,00	19.000,00	100,00%
833780	RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ/CE	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	06/07/2012	PREF MUNIC DE ARARENDÁ	19.000,00	19.000,00	100,00%
792837	Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Irauçuba-CE.	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	07/05/2012	PREF MUNIC DE IRAUCUBA	68.603,29	34.301,64	50,00%
826133	Pavimentação em Pedra Tosca em Ruas na Localidade de Cemoaba, no Município de Tururu/CE.	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	22/06/2012	PREF MUNIC DE TURURU	200.000,00	100.000,00	50,00%
825298	Recuperação de Estradas Vicinais do Município de Jijoca de Jericoacoara - CE.	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	25/06/2012	PREF MUNIC DE JIJOCA DE JERICOACOARA	9.500,00	9.500,00	100,00%
826761	Recuperação de Passagem Molhada na Localidade de Vertentes, no município de Jaguaribe - CE.	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	28/06/2012	PREF MUNIC DE JAGUARIBE	80.000,00	40.000,00	50,00%
93296	Construção da ABCR no conjunto José Walter em Fortaleza.	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	30/03/2006	ASSOCIACAO BENE CEARENSE DE REABILITACAO	532.098,57	132.459,49	24,89%
834179	Recuperação de Estradas Vicinais do Município de Mombaça - CE.	SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	06/07/2012	PREF MUNIC DE MOMBACA	30.600,00	30.600,00	100,00%
					970.201,86	396.261,13	40,84%

Fonte: Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC

Emitido em: 24/1/2013

15. Registre-se a reincidência da inadimplência do Convênio SIC nº. 93296, celebrado com a Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR, no qual o Relatório de Auditoria PCA 2011 recomendou que o DER providenciasse o reenvio da TCE do referido convênio, após sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº. 075/2010–COAUG/CGE, de 13/09/2010. Entretanto até o momento não se tem registro na CGE da devolução desse processo de Tomada de Contas Especial.

16. **Assim, a gestão do DER deverá manifestar-se acerca das providências adotadas para sanar as fragilidades relatadas, indicando a documentação comprobatória das diligências efetuadas e tomadas de contas instauradas.**

Manifestação do Auditado

O auditado apresentou manifestação que se encontra anexada na aba “Manifestação do Auditado”, integrante da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do menu do Sistema e-Contas, transcrita abaixo:

“No tocante à constatação de situações de inadimplência quanto aos beneficiários de transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, informamos as providências adotadas por este Departamento, em cada caso, conforme depende-se do Quadro abaixo relacionado, e anexo a documentação probatória”.

SIC Nº	Providências adotadas pelo auditado
835895	Processo de prestação de conta enviado em 08/01/2013. Status alterado em 04/02/2013. Encontra-se em análise pela Auditoria Interna deste DER.
833215	Processo de prestação de conta enviado em 16/01/2013. Status alterado em 29/01/2013. Encontra-se em análise pela Auditoria Interna deste DER.
3780	A prefeitura enviou prestação de contas parcial em 21/09/2012, contudo não foi comprovada a execução físico financeira do objeto e sendo solicitado pelo administrativo financeiro deste DER a reprovação da prestação de contas. Em 04/12/2012 o convenente enviou novo processo de prestação de contas parcial, onde foram constatadas pela Auditoria Interna pendências que estão aguardando retorno de diligências .
792837	Processo de prestação de conta enviado em 07/01/2013. Status alterado em 25/01/2013. Encontra-se em análise pela Auditoria Interna deste DER.
826133	Processo de prestação de conta enviado em 06/02/2013. Status alterado em 15/02/2013. Encontra-se em análise pela Auditoria Interna deste DER.
825298	Processo de prestação de conta enviado em 30/01/2013. Status alterado em 04/02/2013. Encontra-se em análise pela Auditoria Interna deste DER.
826761	Processo de prestação de conta enviado em 22/03/2013. Status alterado em 26/03/2013. Encontra-se em análise pela Auditoria Interna deste DER.
4179	Processo de prestação de conta enviado em 18/01/2013. Status alterado em 29/01/2013. Encontra-se em análise pela Auditoria Interna deste DER.
96	Portaria nº 562/2008, 23/05/2008, instituiu Comissão para Instauração de Tomadas de Contas Especial . Após concluído o Relatório Final com o devido encaminhamento para a CGE, a Comissão foi desfeita (aposentadoria de membros, divisão do DER e criação do DAE). Em 06.11.2012 foi publicada a Portaria nº 1643/2012, foi nomeada nova Comissão para dar continuidade aos trabalhos haja vista a necessidade de sanear questionamentos suscitados pela CGE por meio do Relatório de Auditoria nº 075/2010-COAug/CGE, que constatou que a apuração das irregularidades restou prejudicada, recomendando a apuração dos fatos de forma apartada nos Convênios 042/2004 e 009/2006, acrescentando, ainda, a ausência das memórias de cálculo para a quantificação dos danos e das fichas de qualificação dos responsáveis, o que já foi devidamente saneado pela nova Comissão, com a posterior remessa do processo à CGE em 05.04.13.

Fonte: Resumo do Quadro apresentado na Manifestação do Auditado ao Relatório de Auditoria PCA 2012.

Análise da CGE

Da análise da documentação encaminhada pelo auditado, cabe as seguintes considerações da CGE com relação aos seguintes convênios:

- Os Convênios SIC nºs 835895, 792837, 826133 e 826761 apresentaram suas prestações de contas dentro dos prazos legais, entretanto não tiveram seus registros de inclusão no SACC no momento do recebimento da documentação, gerando informações inconsistentes nos sistemas corporativos do Estado.
- Com relação aos Convênios SIC nº 833215, 825298 e 834179, verificou-se um atraso na entrega das prestações de contas, conforme evidenciado no quadro 1, bem como atraso no cadastramento do recebimento da documentação no SACC.
- Em consulta realizada no SACC, verificou-se que todos os convênios apresentados na tabela 4 continuam com o status de “Não Analisada” e, ainda, no espaço reservado para preencher os documentos que devem compor as prestações de contas estão todos com letra “N” de NÃO, com isso, conclui-se que as referidas prestações de contas foram entregues sem o preenchimento adequado, no SACC, dos campos referentes aos documentos exigidos pela legislação pertinente.
- Em que pese o auditado ter informado que todas as prestações de contas estão em seu poder para análise, com exceção do Convênio SIC nº 93296, o prazo de 60 dias para o órgão se pronunciar sobre a aprovação ou não da prestação de contas não está sendo cumprido. Considerando a pesquisa no SACC, realizada no dia 24/04/2013, verificou-se que as prestações de contas continuam em análise pelo setor de auditoria do DER, conforme demonstrado no quadro 1:

Quadro 1 - Análise das Informações do Auditado - Prazos extrapolados

SIC	Conveniente	Última lib	Prazo legal	Data da apresentação	Dias de Atraso PC	Situação	Dias de atraso pronunciamento	Documentos	Status atual da PC
835895	P. M. MIRAIMA	07/11/2012	06/01/2013	08/01/2013	2	Nao Analisado	106	Não preenchido no SACC	EM ANÁLISE PELA AUDITORIA DO DER
833215	P. M. DE BARRO	06/07/2012	04/09/2012	16/01/2013	134	Nao Analisado	98	Não preenchido no SACC	EM ANÁLISE PELA AUDITORIA DO DER
792837	P.M IRAUCUBA	07/05/2012	06/07/2012	25/06/2012	-11	Nao Analisado	303	Não preenchido no SACC	EM ANÁLISE PELA AUDITORIA DO DER
826133	P. M TURURU	22/06/2012	21/08/2012	09/08/2012	-12	Nao Analisado	258	Não preenchido no SACC	EM ANÁLISE PELA AUDITORIA DO DER
825298	P.M DE JIJOCA DE JERICOACOARA	25/06/2012	24/08/2012	30/01/2013	159	Nao Analisado	84	Não preenchido no SACC	EM ANÁLISE PELA AUDITORIA DO DER
826761	P.M JAGUARIBE	28/06/2012	27/08/2012	17/08/2012	-10	Nao Analisado	250	Não preenchido no SACC	EM ANÁLISE PELA AUDITORIA DO DER
834179	P.M. DE MOMBACA	06/07/2012	04/09/2012	16/01/2013	134	Nao Analisado	98	Não preenchido no SACC	EM ANÁLISE PELA AUDITORIA DO DER
833780	P.M. ARARENDA	06/07/2012	04/09/2012	21/09/2012	17	Analisado e Reprovado	215	Não preenchido no SACC	EM ANÁLISE PELA AUDITORIA DO DER

Fonte: SACC

Com relação ao assunto, vale ressaltar o que dispõe a IN Conjunta Secon/Sefaz/Seplan nº 01/2005:

Art.25. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do concedente, à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa, terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco dias iniciais do prazo, ficando os quinze dias restantes para o pronunciamento do ordenador da despesa.

§2º Após recebida a prestação de contas, o ordenador de despesa do concedente deverá registrar imediatamente no SIAP o recebimento da mesma. [sublinhados nossos]

Pertinente ao Convênio SIC nº 93296, firmado com a Associação Bene Cearense de Reabilitação, o conveniente não apresentou, de acordo com informações do SACC, a prestação de contas referente à última parcela liberada em 27/12/2006. Vale ressaltar que esse processo de TCE, em que pese ter sido instaurado em 2008, só retornou à CGE em 24/4/2013, após ter sido devolvido para saneamento de inconsistências detectadas por Relatório de Auditoria da CGE.

Importante ressaltar o que dispõe o Art. 19 da Instrução Normativa 01/2005:

Art.19. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução e de prestação de contas do convênio, assegurando-se aos agentes qualificados do concedente o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas relacionadas a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação do órgão de controle interno.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas poderá vir a julgar, não só o conveniente pela omissão no dever de prestar de contas, mas também pelos atos intempestivos praticados pela própria administração pública no prolongamento da apuração dos fatos, podendo fixar responsabilidade solidária do agente público que, de qualquer modo, tenha concorrido para o cometimento do dano ao Erário. Além disso, se restar comprovado o prejuízo, o atraso no andamento do processo pode tornar difícil o ato de devolução dos valores aos cofres públicos. Diante do exposto, cabem as seguintes recomendações da CGE:

Recomendação 1 - Registrar, no SACC, o recebimento da prestação de contas imediatamente após o recebê-la.

Recomendação 2 - Cumprir o que determina a IN 01/2005, com relação ao prazo para a unidade técnica responsável se pronunciar sobre a aprovação ou não da prestação de contas.

Recomendação 3 - Preencher adequadamente o campo “Documentos” no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC, fazendo constar quais os documentos entregues pelo conveniente quando da apresentação das prestações de contas.

Recomendação 4 - Instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em situação de omissão no dever de prestar contas ou da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos termos do parágrafo único do artigo 27 da IN Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005, em relação ao Convênio SIC nº 633078.

2.2. Acumulação de Cargos

17. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se os cargos previstos no seu inciso XVI, do Art. 37. Excetua-se, também, a essa regra os servidores que tenham ingressado nos cargos antes de 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20.

18. O §10 desse mesmo artigo veda, também, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, ressalvados aqueles acumuláveis na forma prevista pela Constituição, os eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

19. O servidor aposentado que esteja exercendo cargo em comissão na administração pública não pode acumular o vencimento, correspondente a 10% da gratificação de representação do cargo em comissão, com o vencimento da aposentadoria, devendo abdicar de uma dessas remunerações, conforme dispõe o inciso I, do Art. 124, da Lei nº 9.826/74.

20. Ademais, mesmo que a acumulação de cargos esteja de acordo com os preceitos legais, só é permitida se houver a compatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo servidor, não podendo ultrapassar a carga horária semanal máxima de 60 horas no âmbito da administração pública estadual, federal e municipal, na forma do parágrafo 2º, art. 1º, Decreto 29.352, de 09 de julho de 2008.

21. Da análise dos registros do Sistema Folha de Pagamento (SFP) efetuados pelo **DER**, no exercício de **2012**, não foram detectadas desconformidades quanto à acumulação de cargos.

3. VISÃO POR PROGRAMA

22. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos à Visão por Programa considerou o critério impacto material em volume de recursos. Em razão desse critério foram selecionados para análise os seguintes programas do **DER com exceção do item 3.2.1, que analisa todos os programas em conjunto**:

- a. **003 – Programa de Transporte e Logística do Estado do Ceará;**
- b. **500 – Programa de Gestão e Manutenção**

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite e Tomada de Preços

23. As licitações nas modalidades convite e tomada de preços possuem limitações em razão de valor estimado de contratação, tendo sido regulamentados, no âmbito do Estado do Ceará para o exercício **2012**, por meio do Decreto nº 29.337/2008.

24. Assim, da análise das aquisições de bens e serviços, nas modalidades de convite e tomada de

preços, efetuadas pelo **DER**, no exercício de **2012**, para os programas selecionados, não foram detectadas desconformidades.

3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

25. As contratações diretas constituem exceções à realização do processo licitatório, podendo ser efetivadas por meio de dispensa (Art. 24) ou inexigibilidade (Art. 25), nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

26. A definição de limites à realização de dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia, bem como de outros serviços e compras em razão do valor, para o exercício 2012, está regulamentada no Decreto Estadual nº 29.337/2008.

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, incisos I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93

27. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pelo **DER**, no exercício de **2012**, efetuadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

28. Diante da análise realizada identificaram-se as seguintes ocorrências:

a. Inadequação dos dispositivos legais utilizados

- Reincidência da utilização indevida dos dispositivos legais “Obras e serviços de engenharia abaixo do limite” e “Outros serviços e compras abaixo do limite” nas classificações das NE’s nº 02268, 02775, 02877, relativas a pagamentos de serviço de água, em favor de SAAE de Camocim, enquanto que o correto seria “Inexigibilidade – Inviabilidade de Competição” (Lei nº 8.666/93, art.25, Caput).

Manifestação do Auditado

O auditado apresentou manifestação que se encontra anexada na aba “Manifestação do Auditado”, integrante da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do menu do Sistema e-Contas, transcrita abaixo:

*Referente ao **pagamento de despesas em favor do SAAE de Camocim**, constatamos que as mesmas foram realizadas para fornecimento de água para o aeroporto de Camocim, de responsabilidade do DER, conforme a Lei nº 14.919, de 24/05/2011, Art. 1º, que dispõe: “...o DER tem por finalidade,....manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso,....”.*

*Ressaltamos ainda, que a fundamentação do **pagamento acima referido (fornecimento de água)**, baseou-se no **entendimento de Dispensa de Licitação**, em razão do **pequeno valor dos serviços, com base Art. 24, II da Lei nº 8.666/93**, item que equivocadamente foi registrado no SACC, como **Art. 24, I**.*

Providência Adotada:

*Iniciado processo de **Inexigibilidade de Licitação** para contratação do SAAE de Camocim para fornecimento de água para o aeroporto de Camocim (Processo nº 12422395-8 /SPU)*

Análise da CGE

O auditado reconheceu o registro equivocado do dispositivo legal e informou que irá providenciar a elaboração do processo de inexigibilidade para o fornecimento de água no interior do Estado do Ceará, motivo pelo qual recomenda-se:

Recomendação 5 - Registrar o dispositivo legal adequado por ocasião da emissão das notas de empenho nos Sistemas Corporativos do Estado.

- Verificou-se o uso inadequado do dispositivo legal para situação de dispensa de licitação, conforme quadro 1:

Quadro 1. Dispositivos Legais Inadequados

Item de Despesa	SIC	Dispositivo Legal Utilizado	Credor	NE's	Dispositivo Legal Adequado
Assinaturas de Periódicos e Anuidades	8555	Obras e serviços de engenharia abaixo do limite	ASDER ASSOC DOS SERV DO DER	1163	Dispensa - Compra ou Locação de imóvel pela Administração Pública (Lei nº 8.666/93, art.24, X)
Locação de Imóveis		Obras e serviços de engenharia abaixo do limite	ASDER ASSOC DOS SERV DO DER	186,416,841,1414 1727,2205,2607 2729,3012	
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		Obras e serviços de engenharia abaixo do limite	ASDER ASSOC DOS SERV DO DER	161	
Cursos, Seminários, Simpósios e Congressos	862716	Obras e serviços de engenharia abaixo do limite	ASTEFASSOC TEC CIENT ENG PAULO FRONTIN	2417	Inexigibilidade-Inviabilidade de competição, Artigo 25, caput.

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade – SIC e Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC

- Com relação ao contrato SIC nº 8555, referente à locação de imóvel para ocupação das unidades de patrimônio material e arquivo geral, além do dispositivo legal utilizado indevidamente, a gestão do DER utilizou o item de despesa indevido na classificação da NE 1163. O referido contrato, vigente desde 07/07/1999, já soma R\$1.612.307,80 e os valores pagos mensalmente somam R\$11.555,28. Sendo assim pede-se que o DER comprove:

- a) necessidade de imóvel para atendimento de finalidades precípuas da administração;
- b) adequação de um determinado imóvel para satisfação da demanda estatal, em termos de instalação e localização;
- c) compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros de mercado, indicando qual o índice utilizado para reajustar o preço do contrato.

Manifestação do Auditado

O auditado apresentou manifestação que se encontra anexada na aba “Manifestação do Auditado”, integrante da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do menu do Sistema e-Contas, transcrita abaixo:

Esclarecimentos:

1) Serviços de Locação de Imóvel (ASDER)

Sobre as NE's nºs 1163, 186, 416, 841, 1414, 1727, 2205, 2607, 2729, 3012 e 161, todas tratam dos serviços de **locação de imóvel para ocupação das unidades de patrimônio material e arquivo geral do DER**, releva consignar que conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que decidiu pela possibilidade de a Administração Pública firmar contratos de locação de imóveis por prazo superior a 60 meses. Relatado pelo ministro Benjamin Zymler, o Acórdão nº 1127/2009 – Plenário/TCU, confirmou o entendimento já adotado pela Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), por meio do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (Decor), na Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, no sentido de que os contratos de locação de imóveis celebrados pelo Poder Público, com base no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, não se submetem ao prazo máximo fixado no artigo 57, II, da mesma Lei. Assim, os contratos estão sujeitos às normas da chamada Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91). O acórdão também dá respaldo à tese sustentada na Nota do Decor de que, embora não estejam sujeitos a limites, os prazos iniciais dos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como inquilina devem ser fixados dentro dos parâmetros da razoabilidade, procurando obter a maior vantagem para o ente estatal.

Nesse compasso e em sintonia, com o disposto no Acórdão nº 1127/2009 – Plenário-TCU, que acolheu o entendimento de que não atende ao interesse público que os órgãos/entidades que necessitem locar imóveis para seu funcionamento tenham que periodicamente submeter-se a mudanças, com todos os transtornos que isso acarreta.

A cada prorrogação de prazo do Contrato acima, restou demonstrada que o imóvel em questão é o mais indicado para atendimento das necessidades do DER, quanto a guarda [sic] do patrimônio e arquivo geral, inclusive pela adequação das instalações, localização, e compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros de mercado, cujo índice utilizado para reajustar o preço do contrato é o IGP-M (Índice geral de preços do mercado). Anexos documentos.

Sobre a inadequação dos dispositivos legais utilizados, no caso, Dispensa de Licitação fundamentada no Art. 24, incisos I, da Lei 8.666/93, convém registrar tão somente a existência de equívocos no cadastramento das respectivas NE's (Item de Despesa: Assinaturas de Periódicos e Anuidades e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; - Dispositivo legal: Obras e serviços de engenharia abaixo do limite).

Quanto ao Item de Despesa (Cursos, Seminários, Simpósios e Congressos, SIC 862716, trata-se da participação do servidor Franklin José Chaves, no 2º Simpósio Internacional de Pavimentos Asfálticos, realizado em Fortaleza-CE, promovido pela ASTEF ASSOC TEC CIENT ENG PAULO FRONTIN, cujo Dispositivo legal baseou-se no entendimento de Dispensa de Licitação, em razão do pequeno valor dos serviços.

Análise da CGE

Com relação ao curso realizado pela ASTEF, o equívoco se deu por conta da utilização do dispositivo legal utilizado de forma indevida, visto que o serviço não se tratava de obras ou serviços de engenharia, e sim, de uma inscrição de servidor para participação em Simpósio.

Analisando a manifestação do auditado, a ocorrência apontada pela auditoria não se refere ao prazo do contrato, e sim em relação à inadequação do dispositivo legal utilizado, o qual se trata de despesa de aluguel de imóvel, tendo sido enquadrada inadequadamente no dispositivo legal “Obras e serviços de engenharia abaixo do limite”. No quadro 1, a auditoria indica o dispositivo legal mais adequado para o registro desse tipo de despesa.

Sobre o enquadramento indevido utilizado no momento do empenho da despesa com locação de imóveis, o auditado reconheceu o erro, porém, não informou quais providências seriam adotadas para sanar o problema.

Analisando ainda o mesmo contrato de locação, sobre o que foi solicitado para ser comprovado, o auditado encaminhou apenas planilhas de Excel, nas quais não foi possível conhecer o valor do IGPM utilizado para o cálculo das atualizações. A página da internet chamada de “Cálculo Exato” foi utilizada para realização do cálculo do aluguel, desacompanhada de parecer jurídico e relatório técnico do DER que tratasse da compatibilidade dos preços praticados no mercado e que ratificasse o valor do reajuste utilizado.

Além disso, o documento que está quase na totalidade ilegível, apresenta um timbre do “Bradesco Saúde”, no qual não é possível verificar a relação com o objeto que foi solicitado. Registre-se, ainda que o processo deveria estar bem respaldado para não comprometer a impessoalidade do mesmo.

Importante ressaltar que a auditoria em curso se refere ao exercício de 2012, restando somente o auditado encaminhar os pareceres que respaldassem o reajuste utilizado e a justificativa da prorrogação do contrato para este ano, além de demonstrar, sobretudo, que permanece a vantagem do referido aluguel no atendimento às finalidades precípuas da Administração Pública.

Diante do exposto, considerando que o DER deixou de acostar à sua manifestação os documentos comprobatórios solicitados pela auditoria, esta auditoria não emitirá opinião sobre a legalidade da

contratação e recomenda:

Recomendação 6 - Instruir corretamente os processos de aluguel de imóvel por dispensa, demonstrando as planilhas de cálculos acompanhadas de parecer técnico e jurídico, indicando, sobretudo, a necessidade do imóvel no atendimento às finalidades precípuas da administração e a compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros de mercado e, ainda, indicando qual o índice/valor utilizado para reajustar o preço do contrato.

Recomendação 7 - Utilizar os dispositivos legais e itens de despesa adequados quando da fundamentação legal e do registro das notas de empenho, de maneira que a contabilidade possa refletir, com fidedignidade, as informações geradas pela entidade.

b. Contratação compras/outras serviços acima do limite de dispensa de licitação de que trata o inciso II, art. 24 da Lei 8.666/93

Dos exames realizados verificou-se que a entidade executou, no exercício, despesas acima do limite estabelecido pelo inciso II, art. 24 da Lei nº 8.666/93, que é de R\$8.000,00, o que pode ensejar fracionamento de despesa, conforme tabela abaixo:

Tabela 5. Itens de Despesa Versus Limite (Art. 24, inciso II)

Unidade Auditada: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

Exercício: 2012

Data de Atualização:

24/01/2013

Nº SIC	Nº IG	Instrumento	Vigência	Objeto	Credor	NE	Valor Emp.
Programa:		500-GESTÃO E MANUTENÇÃO					
Ítem de Despesa:		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica					
847289	730783	DESPE.SEM.INSTRUMENT O.CONTRATUAL	Início: 10/05/2012 Termino: 31/12/2012	Serviço de Confecção de chaves e serviços similares (manutenção e reparos).	CHAVEIRO ARAUJO LTDA ME	01989	7.900,00
847291	740204	DESPE.SEM.INSTRUMENT O.CONTRATUAL	Início: 06/08/2012 Termino: 31/12/2012	Serviço de confecção de carimbos, manutenção e reparos.	CHAVEIRO ARAUJO LTDA ME	01988	7.980,00
Total do item							15.880,00

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios -SACC

Emitido em: 25/1/2013

29. Ressalte-se que, em que pese os objetos dos contratos SIC 847289 e 847291 estarem descritos como confecção de chaves e confecção de carimbos, respectivamente, as correspondentes notas de empenho, NE's 1989 e 1988, mencionam em seus históricos que as despesas se referem à confecção de chaves.

30. Assim, a gestão do DER deverá manifestar-se acerca das constatações de auditoria, visando apresentar os esclarecimentos pertinentes ou eventuais providências saneadoras adotadas.

Manifestação do Auditado

O auditado apresentou manifestação que se encontra anexada na aba "Manifestação do Auditado", integrante da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do menu do Sistema e-Contas, transcrita abaixo:

Esclarecimentos:

Relativo aos objetos dos contratos SIC 847289 e 847291, apesar das respectivas NE's estarem descritas como **confecção de chaves, efetivamente ocorreu equívoco na descrição do objeto da NE, pois trata-se efetivamente de serviços diferentes: - uma confecção de chaves e outra confecção de carimbos, consoante comprova-se por meio dos espelhos do SACC, cópias anexas.**

Análise da Auditoria

Da análise da manifestação do auditado, a auditoria conclui que não se trata apenas de um equívoco, visto que houve um comprometimento da fidedignidade da informação na emissão da nota de empenho 1988, que, segundo informa a gestão do DER, seu objeto trava-se de confecção de carimbos.

Considerando que esta atividade de auditoria se deu à distância, e que o auditado não encaminhou as correspondentes notas fiscais, como forma de evidenciar o objeto recebido por ocasião da liquidação da despesa, não há como esta auditoria se posicionar quanto à legalidade das aquisições fundamentadas no inciso II do art.24 da Lei 8.666/93, devendo o auditado, portanto, encaminhar ao TCE as cópias das notas fiscais referentes às notas de empenho 1988 e 1989, como forma de comprovar que não houve fracionamento de despesa.

Recomendação 8 - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, para que sejam apensadas às contas anuais de gestão do exercício de 2012, cópias das notas fiscais referentes às notas de empenho nºs 1988 e 1989, como forma de comprovar que não houve fracionamento de despesa.

Recomendação 9 - Abster-se de emitir notas de empenho divergente do objeto a ser adquirido, preenchendo corretamente as informações com fidedignidade nos sistemas corporativos, de forma a não comprometer o correto andamento dos estágios da despesa.

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXII da Lei nº 8.666/93)

31. Foram analisadas as aquisições do **DER** no exercício de **2012**, efetivadas por meio de dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, incisos III ao XXXII, da Lei Federal nº 8.666/93, nos programas selecionados.

32. O Relatório de Auditoria PCA 2011 recomendou ao DER que efetuasse o registro correto dos dispositivos legais utilizados nas contratações no cadastro das NE's nos Sistemas Corporativos.

33. Entretanto, o Contrato SIC nº. 678956, celebrado com a Construtora Marquise, continua apresentando classificação indevida do dispositivo legal que aponta o inciso V - Emergência e Calamidade, nas NE's 300, 2586, 749, 750, 864, 352, 1075, 2190, 2191, 654 e 655, enquanto que, de acordo com a documentação apresentada pelo DER, o dispositivo legal adequado seria o inciso XI - Contratação remanescente de obra, em consonância com a Cláusula primeira do Contrato nº 002/2011, **situação que deve ser justificada pela Gestão do Órgão.**

Manifestação do Auditado

O auditado apresentou manifestação que se encontra anexada na aba "Manifestação do Auditado", integrante da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do menu do Sistema e-Contas, transcrita abaixo:

Quanto ao Item 32 - Contrato SIC nº. 678956, celebrado com a Construtora Marquise, cuja contratação é originária da Dispensa de Licitação, Art. 24, inciso XI – Contratação remanescente de obra, conforme Cláusula primeira do Contrato nº 002/2011, os dados foram efetivamente corrigidos no SACC.

Análise da CGE

Em que pese o auditado ter informado que procedeu com a correção no SACC, pesquisa realizada no sistema em 06.05.2013, a fundamentação registrada ainda se refere ao inciso IV – Emergência ou Calamidade. A CGE recomenda:

Recomendação 10 - Utilizar corretamente os dispositivos legais, nos Sistemas Corporativos, em consonância com os utilizados nas contratações quando da elaboração dos Contratos.

34. Ademais, considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a DER encaminhe evidências documentais do atendimento aos requisitos legais para as seguintes aquisições:

Tabela 6. Dispensas de licitação (Art. 24, III a XXXII)

Dispositivo Legal Dispensa	Nº	Objeto	Credor	Valor (R\$ mil)	Requisitos a serem comprovados
04. Emergência	820326	Prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada - Continuidade do serviço das atividades do DER, conforme lote III do Pregão Presencial Nº 002/2008.	CINV CENTRO DE INCENTIVO A VIDA	3.147,37	Caracterização da situação emergencial
04. Emergência	677816	Fornecimento de mão-de-obra em serviço especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.	VESPA CONSORCIO DE SERVICOS LTDA	4.545,42	Caracterização da situação emergencial;

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade – SIC e Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC

35. Por ocasião das análises, verificou-se que o DER deixou de inserir no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), os Pareceres Jurídicos relativos às dispensas de licitação elencadas na Tabela 6, bem como inseriu apenas a minuta do contrato correspondente à empresa Vespa Consórcio, assim considerada a via sem as assinaturas dos signatários, descumprindo o disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 30.457, de 02 de março de 2011, que assim determina:

Art.9º Independentemente da fonte de recursos, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ficam obrigados a cadastrar no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC as informações referentes a contratos, convênios, acordos, ajustes e seus aditivos e outros instrumentos, que possam gerar compromissos financeiros para o Tesouro Estadual.

Manifestação do Auditado

O auditado apresentou manifestação que se encontra anexada na aba “Manifestação do Auditado”, integrante da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do menu do Sistema e-Contas, transcrita abaixo:

Relativo aos objetos dos contratos SIC 820326 e 677816, informamos o que segue:

1) Contratada: CENTRO DE INCENTIVO A VIDA – CINV, Contrato Nº 015/2012 (SIC 820326), originário da Dispensa de Licitação, declarada pelo Sr. Superintendente do DER e ratificada pelo Sr. Secretário da SEINFRA, em 29/12/2010, com fundamento no Art. 24, inciso XI e art. 26 da Lei nº 8.666/93, tudo devidamente publicado no DOE, de 27/04/2012, conforme cópia do extrato em anexo.

2) Contratada: VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA, Contrato Nº 080/2010 (SIC 677816), originário da Dispensa de Licitação, declarada pelo Sr. Superintendente do DER e ratificada pelo Sr. Secretário da SEINFRA, em 29/12/2010, com fundamento no Art. 24, inciso XI e art. 26 da Lei nº 8.666/93, tudo devidamente publicado no DOE, de 19/01/2011, conforme extrato em anexo.

Em ambas contratações, a fundamentação é a do artigo 24, XI, o qual foi equivocadamente registrado no SACC, como Art. 24, IV (situação de emergência).

“ Art. 24 É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;”(Grifos nossos)

Quanto a ausência [sic] dos documentos no SACC: (Pareceres Jurídicos dos 02 (dois) Contratos, e o Contrato da empresa VESPA Consórcio de Serviços), em desacordo ao disposto no Art. 9º do

Decreto nº 30.457, de 02/03/2011, ressaltamos que a contratação da citada empresa ocorreu em 31/12/2010, portanto, anterior ao Decreto citado, no entanto a sua inserção foi solicitada à CGE conforme abaixo demonstrada.

Providências Adotadas:

- 1) Correção dos dados no SACC;
- 2) E-mails a CGE solicitando abertura do SACC para inclusão dos documentos faltosos, nos casos acima mencionados, uma vez que à época do cadastro o sistema não disponibilizou esta opção de inserção de documentos, consoante documentos anexados.

Análise da CGE

Quanto à inserção dos documentos no SACC, em que pese o auditado informar que não existia campo de inserção no SACC em 31/12/2010, época das assinaturas dos contratos, o envio dos contratos e convênios pelos órgãos da administração pública através do sistema SACC já estava estabelecido pela Portaria nº 43/2010 de 26/05/2010, DOE de 31/05/2010, que assim dispõe:

Art.1º - No âmbito do Poder Executivo Estadual, os órgãos e entidades que operam sua contabilidade por meio do sistema corporativo estão obrigados a cadastrar seus contratos e convênios no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), inclusive com a remessa dos respectivos instrumentos jurídicos em meio eletrônico.

Art.2º - Com o objetivo de atender ao disposto no Art.15-B, §2º, da Lei nº13.875/2007, no que tange à íntegra dos contratos, convênios, acordos celebrados e respectivos aditivos, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que utilizam o Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios, deverão disponibilizar os arquivos com as seguintes informações:

I – Texto completo do contrato, convênio, acordo celebrado e aditivos;

II – Planos de trabalho de convênios e instrumentos congêneres;

III – Declaração de Dispensa ou Inexigibilidade de contratos;

IV – Parecer jurídico relativo à dispensa ou inexigibilidade.

§1º. A responsabilidade exclusiva pela inserção das informações de que trata este artigo no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC) será dos órgãos e entidades.

A equipe de atendimento da SEPLAG, por sua vez, respondeu de forma vaga apenas informando que o DER deveria encaminhar a documentação publicada para que fosse possível a inserção no SACC, sem esclarecer com mais detalhes as providências necessárias para a regularização. Diante da documentação encaminhada, não é possível conhecer a resolução do problema. Em pesquisa realizada ao SACC, em 06/05/2013, constatou-se que os referidos documentos ainda não haviam sido inseridos no sistema.

Da análise da documentação encaminhada através do Sistema e-Contas, relacionada aos Contratos SIC nºs 820326 e 677816, ficou evidenciado que o dispositivo legal utilizado na contratação foi o art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 (contratação de remanescente de obra), tendo ocorrido o registro indevido no dispositivo IV (Emergência ou Calamidade) tanto no SACC quanto no SIC.

Com relação ao Contrato com a empresa **CINV Centro de Incentivo a Vida**, o Parecer nº 163/2012 emitido pela Procuradoria Jurídica o DER, de 19/04/2012, optou pela Dispensa de Licitação com base no inciso XI da Lei nº 8.666/93 (contratação de remanescente de obra), tendo em vista a inadimplência da empresa anteriormente contratada, **Gerencial Serviços LTDA.**, através do Pregão Presencial 002/2008, oportunidade em que não houve interesse do 2º colocado, sendo chamado o 3º, que aceitou as condições preestabelecidas.

Referente ao Contrato SIC nº 677816, com a empresa **VESPA**, observou-se inconsistências nas informações do processo, visto que a fundamentação utilizada no contrato foi com base no inciso V, art.24, (licitação deserta), divergente da fundamentação utilizada no Extrato de Dispensa Publicado no DOE do dia 19/01/2011, inciso XI, art. 24 (contratação remanescente de obra).

Em sintonia com a publicação no DOE, o parecer encaminhado pelo auditado nº604/2010, de 28/12/2010, baseia-se no inciso XI, art. 24 (contratação remanescente de obra), informando que a empresa **CCR Construções e Serviços** não estava cumprindo as cláusulas pactuadas no contrato 148/2008, optando a administração pública pela rescisão unilateral e contratando a 3ª colocada,

a empresa **VESPA Consórcio de Serviços Ltda.** O documento também evidencia que o contrato antigo estava na 4ª prorrogação e que vigoraria até o dia 12/01/2012, logo a empresa VESPA assumiria a contratação apenas até aquela data. Por outro lado, o que se pode observar no SACC é que o novo contrato já sofreu mais duas prorrogações, com término previsto para 31/12/2013.

Quanto à formalização do processo, em que pese o auditado ter enviado a cópia do Diário Oficial com os extratos de publicação dos contratos, não consta na manifestação, as Declarações do Superintendente do DER justificando a dispensa, nem a ratificação do ato pelo Secretário do SEINFRA para a escolha e contratação das empresas **CINV Centro de Incentivo a Vida e VESPA Consórcio de Serviços Ltda.**, conforme dispõe o art. 26, parágrafo único, inc. II da Lei nº 8.666/93.

Recomendação 11 - Utilizar corretamente os dispositivos legais, nos Sistemas Corporativos, em consonância com os utilizados nas contratações quando da elaboração dos Contratos.

Recomendação 12 - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que sejam apensados ao processo de Prestação de Contas Anuais do exercício de 2012, os documentos solicitados no art. 26, inciso II, parágrafo único, Lei nº 8.666/93.

Recomendação 13 - Cadastrar no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC as informações referentes a contratos, convênios, acordos, ajustes e seus aditivos e outros instrumentos, que possam gerar compromissos financeiros para o Tesouro Estadual, no art. 9º do Decreto Estadual nº 30.457, de 02 de março de 2011.

36. Ademais, identificou-se a NE 132, emitida sem vinculação a instrumento contratual, relativa a despesas com hospedagem de convidados e palestrantes do III Seminário de Gestão Rodoviária, realizado pelo DER, conforme descrição do histórico da NE, empenhada em favor da empresa La Hotels Empreendimentos 1 Ltda., utilizando-se a fundamentação legal prevista no inciso XIII, art. 24 da Lei 8.666/93.

37. A referida despesa, a julgar pela descrição da NE, deveria ter se dado na forma disposta no Decreto Nº 27.561, de 16 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº13.515, de 20 de agosto de 2004, e dispõe sobre as despesas de viagem de serviço do interesse do Gabinete do Governador.

38. **Nesse sentido, considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que o DER apresente, além do que fora solicitado no parágrafo 33 deste relatório, apresente justificativas para a não inclusão das íntegras dos Pareceres Jurídicos e dos Contratos no SACC, bem como para a despesa sem instrumento contratual e em desacordo com o Decreto Nº 27.561, de 16 de setembro de 2004.**

Manifestação do Auditado

O auditado apresentou manifestação que se encontra anexada na aba “Manifestação do Auditado”, integrante da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do menu do Sistema e-Contas, transcrita abaixo:

A específica emissão da Nota de Empenho 132 em favor da empresa La Hotéis Empreendimentos Ltda. deveu-se à necessidade de quitação pelo DER de despesas concernentes à realização, nas dependências da supramencionada empresa, do III Seminário de Gestão Rodoviária, incluindo hospedagem de convidados e palestrantes, aluguel de espaços e equipamentos necessários à realização das palestras, banners, painéis, coffee-break, etc..

Supracitado Seminário foi pautado no Contrato de Patrocínio n.º 6000.0070118.11.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e o DER, cópia anexa, tendo esta renomada empresa de economia mista, como meio de desenvolvimento de seus objetivos institucionais, a concessão de patrocínios da espécie para a obtenção de retorno e aceitação do público em relação à iniciativa.

Neste sentido, e a título de patrocínio ao projeto, a PETROBRÁS (patrocinadora) desembolsou a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o DER (patrocinada), cabendo a este o dispêndio complementar de R\$ 1.952,37 (hum mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos). Por oportuno, registre que após encerrado o referido seminário, a Petrobrás emitiu o Termo de Recebimento Definitivo, datado de 08.02.2012, cópia juntada, fato comprobatório do fiel cumprimento do estabelecido no já mencionado contrato de patrocínio.

No que tange ao enquadramento da emissão da Nota de Empenho 132 ao teor do Decreto n.º 27.561, de 16.09.2004, verifica-se que o objeto do evento não guarda relação com o que dispõe mencionado decreto, haja vista ser este regulamentador das despesas de viagem de se serviço de interesse do Gabinete do Governador.

Análise da CGE

Da análise da documentação verificou-se que, o auditado utilizou indevidamente o dispositivo legal do Art. 24, inciso XIII (Instituição brasileira de pesquisa, ensino ou desenvolvimento Institucional) para fundamentar a dispensa no valor de R\$11.952,37. Entretanto, o fato de a Petrobrás ter sido a patrocinadora do evento, de acordo com o Contrato n° 6000.0070118.11.2, não ampara a contratação por dispensa utilizando o referido dispositivo.

De forma a esclarecer os fatos, o Decreto n° 27.561/2004, regulamenta as despesas com hospedagem tanto do Gabinete do Governador como das demais Secretarias, devendo a execução de despesa de colaboradores eventuais ser executada sob a forma de diárias ou em regime de suprimento de fundos. Discordando do auditado, o Decreto guarda relação com o que foi exposto pela auditoria, conforme transcrito abaixo:

Art.1º As despesas com deslocamentos, alimentação e hospedagem de colaboradores eventuais e integrantes de comitivas oficiais, quando em viagem de serviço do interesse do Gabinete do Governador e das demais Secretarias de estado correrão á conta das dotações orçamentárias próprias; dos órgãos interessados, devendo a execução da despesa ser realizada sob a forma de diárias ou em regime de suprimento de fundos, observado para este, no que couber, o disposto no art.120 e seguintes da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973.

Art.2º (...)

Parágrafo único. As despesas com os colaboradores eventuais serão executadas em regime de suprimento de fundos, sob a responsabilidade de servidor estadual, quanto à correta aplicação dos recursos e à prestação de contas.

Diante dos fatos conclui-se que o auditado não cumpriu o trâmite legal estabelecido, bem como não comprovou a legalidade da dispensa com base nos documentos encaminhados por ocasião da manifestação. Cabe registrar, que a gestão do DER deve atentar para o fato que dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade, poderá enquadrar os responsáveis nas penas previstas da Lei 8.666/93.

Recomendação 14 - Instruir os processos de despesa com colaboradores eventuais obedecendo ao disposto no Decreto n° 27.561/2004.

Recomendação 15 - Abster-se de realizar dispensa de licitação fora das hipóteses previstas na Lei n° 8.666/93.

3.2.3. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93)

39. Foram analisadas as aquisições do DER no exercício de 2012, efetivadas por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, incisos I ao III, da Lei Federal nº 8.666/93, nos programas selecionados.

40. Da análise realizada não foram detectadas desconformidades.

III – CONCLUSÃO

41. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram registradas constatações no capítulo II deste Relatório, referente aos itens a seguir relacionados, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual do **Departamento Estadual de Rodovias – DER**:

2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência;

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93;

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXII da Lei nº 8.666/93).

42. Assim, este relatório de auditoria deverá ser encaminhado à gestão do **DER**, para conhecimento e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, juntamente com o processo de prestação de contas anuais, o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da pasta.

Fortaleza, 6 de maio de 2013.

Adrienne Fiuza Giampietro
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 1661081-x

Revisado por:

Valéria Ferreira Lima Leitão
Orientadora de Célula
Auditora de Controle Interno
Matrícula – 1617421-1

Aprovado por:

George Dantas Nunes
Coordenador de Auditoria da Gestão
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 1617271-5